



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº. 124/2021 – protocolo 1021/21

PROCEDÊNCIA: Ver.ª Zulma Ancinello

RELATOR: Ver. Bispo Padovan

ASSUNTO: “Institui a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do município de Uruguaiana, de cartazes informativos nos órgãos e instituições públicas, bem como também espaços públicos de esporte e lazer; com o número da Lei Maria da Penha, número de telefone da Polícia Militar, da Sala de Operações do 1º BPAF, da Patrulha Maria da Penha e da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher(DEAM);”.

PARECER

I – Relatório

Foi apresentado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, Projeto de Lei nº. 124/2021, de autoria da Ver.ª Zulma Ancinello, que

“Institui a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do município de Uruguaiana, de cartazes informativos nos órgãos e instituições públicas, bem como também espaços públicos de esporte e lazer; com o número da Lei Maria da Penha, número de telefone da Polícia Militar, da Sala de Operações do 1º BPAF, da Patrulha Maria da Penha e da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher(DEAM);”.

Apresentado fora também a esta Comissão, concernente ao aludido projeto, a Emenda Modificativa nº 13/2022 protocolo 568/22 de autoria do Ver. Clemente.

II – Análise

Após análise da matéria ora em apreciação, verificou-se que o Legislador com a iniciativa, visando informar as pessoas sobre a Lei Maria da Penha caso presenciem algum ato violência contra a mulher, e também informar todos telefones acessíveis para situações de risco e violência quando alguma mulher sentir-se ameaçada. Entre esse telefones destacamos a Polícia Militar, Sala de Operações do 1º BPAF, da Patrulha Maria da Penha e da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher de nosso município, bem como a necessidade de dispor nos órgãos e locais públicos essas informações, pois muitas pessoas ainda desconhecem todos esses canais de atendimento disponíveis à população. O aludido projeto de Lei encontra amparo no art. 30, incisos I e II da Constituição da República, que reserva ao Município a competência para “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como “suple-



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

mentar, a legislação federal e a estadual no que couber". No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, inc. I, da Carta Magna que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar "sobre assuntos de interesse local".

Destarte, do ponto de vista da constitucionalidade, juricidade e legalidade o projeto de lei é adequado, não ferindo a Constituição da República, Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, e tampouco a Lei Orgânica do Município.

No tocante a emenda modificativa ao projeto de lei em questão, verificou-se que o Legislador com a iniciativa, visa em suma modificar o texto da minuta do projeto, propondo a alteração no Art. 1, encontrando respaldo legítimo dentro do processo legislativo.

Ante o exposto, manifestamos pela **constitucionalidade** bem como pela **legalidade e juricidade** do Projeto de Lei nº. 124/2021 e a Emenda Modificativa nº13/22.

No que tange à regimentalidade do projeto de lei e modificações propostas, verificamos que fora instruído corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, não verificamos irregularidade capaz de impedir o prosseguimento da proposta e manifestamos pela **regimentalidade** do Projeto de Lei nº. 124/2021 e a Emenda Modificativa nº13/22.

III – Voto do Relator

Ante o exposto, o Projeto de Lei nº. 124/2021 e a Emenda Modificativa nº13/22, revestem-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa, não possui nenhum vício nesta ordem, que impeça seu regular prosseguimento; no mérito, o parecer é: **FAVORÁVEL** a sua regular **TRAMITAÇÃO** e **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2022.

Vereador Bispo Padovan,
Relator.

De acordo:

hrgs/GabBP/CMU

Contrário: